

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO -8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

ASSINATURAS						
As três séries	Ano	1600\$	Semestre		850\$	
A 1.3 série	33	600\$	))		350\$	
A 2.3 série	20	600\$	n		350\$	
A 3.ª série	))	600\$	»		350\$	
Apêndices — anual, 600\$						

Preço avulso — por página, \$50 A estes preços acrescem os portes do correio O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

#### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

#### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 527/77, publicada no Diário da República, 1.º série, n.º 189, de 17 de Agosto.

#### Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Agricultura e Pescas e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 490, 77:

Dá nova redacção ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 298/77, de 21 de Julho (Gabinete Coordenador do Alqueva).

#### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 125/77:

Reestrutura a Inspecção-Geral de Finanças (IGF).

#### Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 491/77:

Torna extensivo o crédito agrícola de emergência às cooperativas vitivinícolas e frutícolas.

## Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 402,77:

Revoga o Decreto-Lei n.º 79/76, de 27 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 836/76, de 26 de Novembro, a Portaria n.º 284/74, de 17 de Abr'l, e a Portaria n.º 15/77, de 14 de Janeiro (peixe congelado)

#### Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 403/77:

Autoriza o emprego de glucose nos refrigerantes.

## Min'stérios da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 494/77:

Define o regime de transportes escolares fora das áreas servidas por transportes urbanos.

#### Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 405/77:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a prestar aval ao financiamento a conceder pela banca à Carris para a aquisição de duzentos autocarros.

#### Decreto-Lei n.º 493/77:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a prestar as necessárias contragarant as do pagamento às instituições de crédito nacionais referentes à aquisição na Alemanha Federal de cinco navios usados destinados ao serviço de passageiros no rio Tejo.

#### Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

#### Decreto n.º 126/77:

Autoriza a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com Tomás Taveira, Estudos Urbanos e Sócio-Económicos, S. A. R. L., para elaboração do plano da área territorial da ria de Aveiro e concelhos envolventes.

#### Decreto n.º 127/77:

Autoriza a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com a Profabril — Centro de Projectos, S. A. R. L., para a elaboração do plano da área territorial de Coimbra-Figueira da Foz.

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 527/77, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 189, de 17 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-

-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 15.º, onde se lê: «... com excepção do disposto no n.º 1 do n.º 3.º, que ...», deve ler-se: «... com excepção do disposto nos n.ºs 1 e 6 do n.º 3.º, que ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, José Meneses.

## MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DA AGRICULTURA E PESCAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

#### Decreto-Lei n.º 400/77

#### de 24 de Setembro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 298/77, de 21 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

5. O pessoal dirigente será provido em comissão de serviço por tempo indeterminado ou em regime de mera prestação de serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — António Miguel Morais Barreto — João Orlando de Almeida Pina.

Promulgado em 11 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

#### MINISTÉRIO DAS FINANCAS

Inspecção-Geral de Finanças

### Decreto n.º 125/77

#### de 24 de Setembro

1. O alargamento das funções cometidas à Inspecção-Geral de Finanças, particularmente sensível nos anos mais recentes, e as novas exigências que urge satisfazer, nomeadamente em matéria de auditoria contabilística, facto realçado no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, vieram denunciar a imperiosidade de proceder à sua reestruturação, necessidade de há muito sentida. Só assim poderá este organismo, a que cabe papel relevante de fiscalização nos domínios fiscal e económico-financeiro, corresponder adequadamente aos objectivos para que foi criado.

Houve, pois, que dotar a IGF de novas estruturas, a fim de poder acompanhar a dinâmica do processo actual, e cuidar do enriquecimento dos seus quadros.

2. Deste modo, cria-se um serviço para auditoria contabilística das empresas públicas, das empresas privadas em que o Estado haja assumido compromissos financeiros e, eventualmente, de outras empresas a solicitação do respectivo Ministro da Tutela.

Aliás, neste domínio, dada a intervenção do Estado em amplos sectores das actividades económica e financeira, a experiência já adquirida pela IGF havia mostrado a necessidade de esta matéria ser tratada de forma permanente e sistematizada.

3. Atenta a extensão e a intensidade da acção da IGF na zona centrada na cidade do Porto, estabelece-se nesta cidade uma delegação regional, na prática já em funcionamento, e abre-se a possibilidade de outras poderem ser criadas.

E, face à variedade de questões de ordem jurídica que a cada passo urge equacionar, revelou-se necessária a existência de um serviço jurídico de apoio, que, de facto, também já é uma realidade.

4. Em maréria de pessoal foi dada especial atenção ao provimento e acesso dos funcionários, tendo em vista um recrutamento com garantias mínimas de qualidade e a promoção do mérito. Não foi também descurado o aperfeiçoamento e formação profissional dos funcionários, prevendo-se, para o efeito, a organização de cursos apropriados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### ORGANIZAÇÃO DA INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS

#### CAPITULO I

#### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

#### (Natureza)

A Inspecção-Geral de Finanças (IGF) é um órgão de fiscalização superior e de apoio técnico do Ministério das Finanças.

#### Artigo 2.º

#### (Atribuições)

São atribuições da Inspecção-Geral de Finanças:

- a) Fiscalizar os serviços de finanças e os cofres públicos, tanto do Estado como das autarquias locais;
- b) Proceder a inquéritos ou outras averiguações respeitantes a quaisquer serviços públicos ou pessoas colectivas de direito público quando estiverem em causa a regularidade do seu funcionamento ou aspectos de natureza económico-financeira que lhe forem superiormente determinados;
- c) Efectuar, de forma sistemática, a auditoria contabilística das empresas públicas, das empresas privadas em que o Estado haja assumido responsabilidades financeiras e, eventualmente, das empresas privadas em

que essa intervenção haja sido solicitada pelo Ministro da Tutela, exceptuadas, em qualquer dos casos, as instituições bancárias, parabancárias e seguradoras;

- d) Realizar exames à escrita de quaisquer empresas ou entidades para fiscalização do cumprimento das disposições tributárias, quer por parte dos contribuintes, quer dos competentes serviços fiscais, sempre que for considerado conveniente;
- e) Proceder a inquéritos ou outras averiguações respeitantes à gestão e à situação económico-financeira ou fiscal de quaisquer empresas ou entidades dos sectores público, cooperativo e privado que lhe forem superiormente determinados;
- f) Intervir, nos termos legais, na fiscalização das sociedades anónimas;
- g) Fiscalizar a actividade dos mediadores na compra e venda de imóveis;
- h) Fiscalizar a exploração das indústrias dos tabacos e dos fósforos, de harmonia com a respectiva legislação especial, bem como administrar os correspondentes impostos;
- i) Efectuar estudos e elaborar pareceres sobre matéria das suas atribuições;
- j) Desempenhar quaisquer outras funções determinadas por lei ou por despacho ministerial.

#### CAPÍTULO II

#### Órgãos e serviços

#### SECÇÃO I

#### Dos órgãos e serviços em geral

#### Artigo 3.º

#### (Inspector-geral)

- 1. A direcção e coordenação dos serviços da IGF compete a um inspector-geral.
- 2. Nas suas faltas e impedimentos o inspector-geral será substituído pelo inspector superior designado por despacho ministerial.
- 3. O inspector-geral poderá escolher um funcionário da IGF para exercer as funções de seu secretário.

#### Artigo 4.º

#### (Intervenção dos trabalhadores na gestão de pessoal)

Os representantes dos trabalhadores da IGF participarão em matéria de gestão de pessoal com a competência e pela forma que vierem a ser definidas na lei.

#### Artigo 5.º

#### (Orgânica)

- 1. A IGF compreende os seguintes serviços:
  - a) Inspecção de Serviços Públicos;
  - b) Inspecção de Empresas;
  - c) Serviço de Auditoria;
  - d) Serviço Jurídico;
  - e) Serviços Administrativos.

- 2. É criada uma delegação regional com sede no Porto, podendo ser abertas outras quando tal se mostre necessário e conveniente.
- 3. A chefia e organização das delegações regionais, bem como a sua competência, serão definidas em regulamento.

#### SECÇÃO II

#### Inspecção de Serviços Públicos

#### Artigo 6.º

#### (Direcção e constituição)

A Inspecção de Serviços Públicos é dirigida por um inspector superior e compreende:

- a) Serviços de Inspecção;
- b) Gabinete de Apoio Técnico;
- c) Delegações nas fábricas de tabacos;
- d) Postos fiscais nas fábricas de fósforos.

#### Artigo 7.º

## (Competência e constituição dos Serviços de Inspecção)

- 1. Compete aos Serviços de Inspecção, no exercício das atribuições referidas nas alíneas a) e b) do artigo 2.°, designadamente:
  - a) Inspeccionar as direcções e repartições de finanças;
  - b) Inspeccionar e dar balanço às tesourarias que funcionam junto dos serviços e tribunais fiscais e outros cofres públicos, exceptuando os dependentes de departamentos militares, em cuja fiscalização só intervirá mediante determinação ministerial;
  - c) Inspeccionar a contabilidade e dar balanço às tesourarias dos serviços aduaneiros;
  - d) Inspeccionar os serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria das autarquias locais, incluindo os dos serviços municipalizados;
  - e) Inspeccionar os cofres cujos responsáveis sejam obrigados à prestação de contas ao Tribunal de Contas;
  - f) Realizar inquéritos e sindicâncias, bem como instaurar e instruir processos disciplinares, respeitantes a serviços e respectivo pessoal das Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos e do Tesouro que resultem da sua acção fiscalizadora, sejam determinados superiormente ou requisitados pelo Tribunal de Contas;
  - g) Realizar inquéritos e sindicâncias, bem como instaurar e instruir processos disciplinares que resultem de inspecções aos serviços das autarquias locais.
- 2. No que respeita à inspecção dos serviços de finanças, a acção fiscalizadora da IGF abrange, não só o reconhecimento do modo de funcionamento do respectivo departamento, mas também a verificação da correcta aplicabilidade das normas legais e instruções administrativas.
- 3. Os serviços de inspecção são constituídos por grupos de inspectores técnicos de 1.ª e 2.ª classes a designar por despacho do inspector-geral, dirigidos

por inspectores técnicos principais, e exercem no exterior a acção de inspecção de serviços públicos.

#### Artigo 8.º

#### (Competência do Gabinete de Apoio Técnico)

- 1. Compete ao Gabinete de Apoio Técnico:
  - a) Elaborar planos de trabalho anuais a submeter à aprovação superior;
  - b) Apreciar as questões levantadas nos processos de inspecção;
  - c) Efectuar estudos e elaborar pareceres sobre matéria da competência da Inspecção dos Serviços Públicos.
- 2. O Gabinete de Apoio Técnico depende directamente do inspector superior.

#### Artigo 9.º

#### (Tabacos e fósforos)

- 1. As delegações nas fábricas de tabacos e aos postos fiscais nas de fósforos compete no exercício da atribuição referida na alínea h) do artigo 2.º a fiscalização local, de harmonia com a respectiva legislação especial, cabendo a administração dos correspondentes impostos aos serviços administrativos de apoio à Inspecção de Serviços Públicos.
- 2. As delegações e os postos atrás referidos são chefiados, respectivamente, por chefes de delegação e chefes de posto.

#### SECÇÃO III

#### inspecção de Empresas

#### Artigo 10.º

#### (Direcção e constituição)

- A Inspecção de Empresas é dirigida por um funcionário com a categoria de inspector superior e compreende:
  - a) Serviços de Inspecção;
  - b) Gabinete de Apoio Técnico.

#### Artigo 11.º

## (Competência e constituição dos Serviços de Inspecção)

- 1. Compete aos Serviços de Inspecção o exercício das atribuições referidas nas alíneas d) a g) do artigo  $2.^{\circ}$
- 2. Os Serviços de Inspecção são constituídos por grupos de inspectores técnicos de 1.ª e 2.ª classes a designar por despacho do inspector-geral, dirigidos por inspectores técnicos principais, e exercem no exterior a acção de inspecção de empresas.

#### Artigo 12.º

#### (Competência do Gabinete de Apoio Técnico)

- 1. Compete ao Gabinete de Apoio Técnico:
  - a) Elaborar planos de trabalho anuais a submeter a aprovação superior;

- b) Apreciar as questões levantadas nos processos de inspecção;
- c) Efectuar estudos e elaborar pareceres sobre matéria da competência da Inspecção de Empresas.
- 2. O Gabinete de Apoio Técnico depende directamente do inspector superior.

#### SECÇÃO IV

#### Serviço de Auditoria

#### Artigo 13.º

#### (Direcção e constituição)

- O Serviço de Auditoria é dirigido por um inspector superior e compreende:
  - a) Serviços Técnicos de Auditoria:
  - b) Gabinete de Apoio Técnico.

#### Artigo 14.º

## (Competência e constituição dos Serviços Técnicos de Auditoria)

- 1. Compete aos Serviços Técnicos de Auditoria o exercício das atribuições referidas na alínea c) do artigo 2.º, tendo em vista a certificação legal de contas e a informação oportuna do Governo e dos órgãos dessas empresas.
- 2. Os Serviços Técnicos de Auditoria são constituídos por grupos de inspectores técnicos de 1.º e 2.º classes a designar por despacho do inspector-geral, dirigidos por inspectores técnicos principais, e exercem no exterior a acção de auditoria contabilística.

#### Artigo 15.º

#### (Competência do Gabinete de Apoio Técnico)

Compete ao Gabinete de Apoio Técnico:

- a) Elaborar planos de trabalho anuais a submeter à apreciação superior;
- b) Apreciar as questões levantadas nos processos de auditoria;
- c) Efectuar estudos e elaborar pareceres sobre matéria da competência do Serviço de Auditoria.
- 2. O Gabinete de Apoio Técnico depende directamente do inspector superior.

#### SECÇÃO V

#### Serviço Jurídico

#### Artigo 16.º

#### (Direcção e constituição)

O Serviço Jurídico é dirigido por um director de serviço e compreende um corpo técnico constituído por inspectores técnicos juristas.

#### Artigo 17.º

#### (Competência do Serviço Jurídico)

Compete ao Serviço Jurídico:

- a) Realizar inspecções, inquéritos ou sindicâncias ou ou ras averiguações em aspectos de natureza jurídica, nomeadamente em colaboração com ou ros serviços da IGF;
- b) Instaurar e instruir processos disciplinares;
- c) Instruir processos de transgressão;
- d) Efectuar estudos e elaborar pareceres de natureza jurídica.

#### SECÇÃO VI

#### Serviços Administrativos

#### Artigo 18.º

#### (Direcção e constituição)

- 1. Os Serviços Administrativos compreendem:
  - a) Secretaria, abrangendo os serviços de pessoal, expediente e arquivo;
  - b) Contabilidade e economato.
- 2. Os Serviços Administrativos são dirigidos por um funcionário com a categoria de chefe de repartição e cada um dos dois sectores referidos no número anterior por chefes de secção.

#### Artigo 19.º

#### (Serviços de apoio aos órgãos operativos)

As Inspecções de Serviço Público e de Empresas, bem como o Serviço de Auditoria, incluirão serviços administrativos dirigidos por chefes de secção.

#### CAPITULO III

#### Pessoal

#### Artigo 20.º

#### (Quadro)

- 1. O quadro do pessoal da IGF, suas designações e categorias, é o constante do mapa em anexo ao presente diploma.
- 2. O número de unidades de cada categoria poderá ser alterado por portaria.
- 3. A distribuição do pessoal pelos diversos serviços será feita por despacho do inspector-geral.

#### Artigo 21.º

#### (Inspector-geral)

1. O lugar de inspector-geral é provido por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças de entre indivíduos de reconhecida competência licenciados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

- 2. O lugar de inspector-geral será preenchido em comissão de serviço por tempo indeterminado.
- 3. Se a nomeação do inspector-geral recair em funcionário, durante o período que durar a comissão de serviço poderá o seu lugar de origem ser preenchido interinamente.

#### Artigo 22.º

#### (Inspectores superiores)

- 1. Os lugares de inspector superior são providos, por escolha, de entre os inspectores técnicos principais do respectivo serviço com classificação de *Muito bom* e qualidades de direcção adequadas ao exercício das respectivas funções.
- 2. Na impossibilidade de o provimento se efectuar nos termos do número anterior, por falta de funcionário que reúna os requisitos enunciados, o lugar de inspector superior poderá ser provido de entre indivíduos estranhos ao organismo, de reconhecida competência, licenciados com curso superior adequado.
- 3. O provimento nos termos do n.º 2 é efectuado em comissão de serviço por um ano, findo o qual o comissionado ingressará no quadro ou regressará ao seu lugar de origem.
- 4. Se, por qualquer motivo, no termo do período fixado no número anterior o comissionado não puder ser provido definitivamente no lugar, a comissão de serviço poderá ser prorrogada.
- 5. Se a nomeação dos inspectores superiores recair em funcionários, enquanto durar a comissão de serviço poderão os seus lugares de origem ser preenchidos in erinamente.

#### Artigo 23.º

#### (Director do Serviço Jurídico)

- 1. O lugar de director do Serviço Jurídico é provido, por escolha, de entre licenciados em Direito de reconhecido mérito.
- 2. O seu provimento é efectuado em comissão de serviço, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º

#### Artigo 24.º

#### (Chefe de repartição)

- 1. O lugar de chefe de repartição é provido, por escolha, de entre os chefes de delegação e de secção com classificação de *Muito bom* ou de entre diplomados com curso superior adequado, ambos com qualidades de direcção necessárias ao exercício das respectivas funções.
- 2. Se a escolha recair em diplomado com curso superior, o seu provimento far-se-á nos termos previstos no artigo 28.º

#### Artigo 25.º

#### (inspectores técnicos principais)

1. Os lugares de inspector técnico principal são providos, por escolha, de entre os inspectores técnicos de 1.ª classe do respectivo quadro com mais

de três anos de efectivo serviço na categoria, classificação de Muito bom e qualidades de chefia.

2. O lugar de inspector técnico principal do Serviço Jurídico é provido, por escolha, de entre os inspectores técnicos juristas com mais de três anos de efectivo serviço na categoria e classificação de Muito bom.

#### Artigo 26.º

#### (Inspectores técnicos de 1.º classe)

Os lugares de inspector técnico de 1.ª classe são providos, por escolha, de entre os de 2.ª classe do respectivo quadro com classificação não inferior a *Bom*.

#### Artigo 27.º

#### (Inspectores técnicos juristas)

Os lugares de inspector técnico jurista são providos de entre licenciados em Direito, observado o disposto na parte final do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 28.º

#### Artigo 28.º

#### (Inspectores técnicos de 2.º classe)

- 1. Os lugares de inspector técnico de 2.ª classe, com excepção dos referidos no n.º 1 do artigo seguinte, são providos de entre indivíduos com curso superior adequado que hajam realizado com aproveitamento o estágio de um ano na IGF.
- 2. Os inspectores técnicos estagiários são nomeados provisoriamente e remunerados com o vencimento correspondente à categoria de inspector técnico de 2.ª classe.
- 3. Os concorrentes que forem já funcionários públicos efectuarão o estágio em comissão de serviço.

#### Antigo 29.º

## (Inspectores técnicos de 2.º classe do quadro de inspectores de finanças)

- 1. Os lugares de inspector técnico de 2.ª classe do quadro de inspectores de finanças da Inspecção de Serviços Públicos são providos, por escolha, de entre secretários de finanças de 1.ª classe da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de reconhecido mérito, habilitados no respectivo concurso com classificação mínima de 12 valores e dois anos de chefia efectiva nessa categoria ou na anterior.
- 2. Não havendo candidatos nos termos do número anterior, serão aqueles lugares providos nos termos seguintes:
  - a) De entre secretários de finanças de 1.ª e 2.ª classes, de reconhecido mérito, com mais de cinco anos de chefia efectiva de repartições de finanças daquelas categorias;
  - b) De entre licenciados com curso superior adequado, nas condições referidas no artigo 28.º

#### Artigo 30.º

#### (Forma de provimento dos secretários de finanças)

1. A nomeação dos secretários de finanças é sempre em comissão de serviço pelo período de cinco anos, findo o qual o provimento se tornará definitivo ou se dará o regresso dos comissionados ao quadro de origem, sem prejuízo de em qualquer altura o provimento ser convertido em definitivo por propos a do inspector-geral.

- 2. O pedido de nomeação definitiva como funcionário da IGF, ou de regresso ao quadro de origem, deve ser apresentado nos sessenta dias anteriores ao termo do período de duração legal da respectiva comissão.
- 3. A nomeação definitiva dependerá de despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do inspector-geral.
- 4. O Ministro das Finanças nomeará definitivamente ou determinará o regresso ao quadro de origem dos funcionários que não observarem o disposto no n.º 2.
- 5. Enquanto se mantiverem em regime de comissão, podem os funcionários que o requererem regressar ao quadro de origem na categoria que tinham aquando do ingresso na IGF ou na que posteriormente tiverem obtido naquele quadro.

#### Artigo 31.º

#### (Pessoal administrativo)

- 1. Os lugares de chefe de secção são providos, por escolha, de entre os subchefes de delegação e os primeiros-oficiais com classificação não inferior a Bom e qualidades de chefia, ambos com o mínimo de três anos na categoria.
- 2. Os lugares de primeiro-oficial são providos, por escolha, de entre os segundos-oficiais e os chefes de posto, ambos com a classificação não inferior a *Bom*, habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e o mínimo de três anos na categoria.
- 3. Os lugares de segundo-oficial são providos, por escolha, de entre os terceiros-oficiais com classificação não inferior a *Bom* e os agentes fiscais de 1.ª classe com igual classificação, ambos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e o mínimo de três anos na categoria.
- 4. Os lugares de terceiro-oficial são providos, por concurso, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente ou, por escolha, de entre os escriturários-dactilógrafos nos termos do artigo seguinte.
- 5. Os lugares de escriturário-dactilógrafo são providos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que possuam como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade do candida o.
- 6. Os lugares de telefonista são providos nos termos da lei geral.

#### Artigo 32.º

#### (Terceiros-oficiais)

1. Os lugares de terceiro-oficial são providos, até metade do quadro, por escolha, de entre escriturários-dactilógrafos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente, classificação não inferior a Bom e um ano de efectivo serviço na categoria, ou com a escolaridade obrigatória, de harmonia com

a respectiva idade, classificação de Muito bom e três anos de efectivo serviço na categoria.

- 2. Os lugares respeitantes à outra metade do quadro são providos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos de idade não inferior a 18 anos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.
- 3. Se, porém, ocorrerem vagas a prover nos termos do n.º 1 e não houver funcionários que reúnam os requisitos necessários ao seu preenchimento, o provimento far-se-á pela ordem de classificação dos indivíduos concursados nos termos do número anterior.

#### Artigo 33.º

#### (Pessoal de fiscalização do tabaco e dos fósforos)

- 1. Os lugares de chefe de delegação são providos, por escolha, de entre os chefes de secção e os subchefes de delegação, ambos com classificação não inferior a *Bom* e qualidades de chefia.
- 2. Os lugares de subchefe de delegação são providos, por escolha, de entre os primeiros-oficiais com classificação não inferior a *Bom* e qualidades de chefia
- 3. Os lugares de chefe de posto são providos, por escolha, de entre os segundos-oficiais e os agentes fiscais de 1.ª classe, ambos com a classificação não inferior a *Bom* e qualidades de chefia.
- 4. Os lugares de agente fiscal de 1.ª classe são providos, por escolha, de entre os de 2.ª classe com classificação não inferior a *Bom*.
- 5.º Os lugares de agente fiscal de 2.ª classe são providos, por contrato, precedendo concurso de prestação de provas, entre indivíduos de idade não inferior a 21 anos, habilitados com o curso geral dos leeus ou equivalente.
- 6. Os lugares de auxiliar de fiscalização são providos, por contrato, entre indivíduos do sexo feminimo de idade não inferior a 21 anos que possuam como habilitação mínima a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade da contratada.

#### Artigo 34.º

#### (Pessoal auxiliar)

Os lugares de contínuo são providos nos termos da lei geral.

#### Artigo 35.º

#### (Provimento dos lugares de direcção e chefia)

Salvo o disposto nos artigos 21.º, n.º 2, 22.º, n.º 3, e 23.º, n.º 2, as nomeações para todos os lugares para que se exijam qualidades de direcção e chefia têm carácter provisório duran e um ano, findo o qual será o provimento tornado definitivo se o funcionário tiver dado provas de aptidão para o cargo, regressando ao lugar anterior em caso contrário.

#### Antigo 36.º

#### (Condições de provimento)

1. O provimento de lugares que não dependa obrigatoriamente de concurso de prestação de provas faz-se sob proposta do inspector-geral.

- 2. No caso de a escolha recair em funcionário da IGF são preferidos os que tiverem melhores classificações de serviço e, em igualdade de classificação, os mais antigos.
- 3. Se, porém, estiverem em causa lugares de direcção ou chefia, ter-se-á em conta, em igualdade de classificação, a existência de conhecimentos técnicos, experiência profissional, qualidades de direcção ou chefia adequadas ao exercício da respectiva função e, só depois, se for caso disso, a antiguidade.

#### Artigo 37.º

## (Admissão de pessoal para as delegações reg onais e postos fiscais)

Poderão ser realizadas provas de admissão especialmente para o pessoal técnico auxiliar, administrativo e auxiliar que se destinar a prestar serviço nas delegações regionais ou nos postos fiscais abrangidos nas respectivas áreas.

#### Antigo 38.º

#### (Direitos do pessoal em comissão de serviço)

- 1. Os funcionários que se encontrem em comissão de serviço na IGF conservam todos os direitos e regalias como se continuassem a servir nos quadros de origem.
- 2. Os secretários de finanças que regressarem ao quadro de origem, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 30.º, têm preferência no preenchimento das vagas existentes ou que entretanto ocorram e que hajam requerido, observando-se, quando estiverem em causa lugares de chefia, o seguinte:
  - a) Se, quando do ingresso na IGF, exerciam funções de chefia próprias da sua categoria, têm prioridade absoluta no preenchimento da vaga requerida desde que o regresso se dê na mesma categoria;
  - b) Se não exerciam funções de chefia próprias da sua categoria ou se regressarem em categoria diferente, terão prioridade absoluta no preenchimento da vaga requerida desde que tenham já sido cometidas funções de chefia a outros funcionários menos classificados no respectivo concurso.
- 3. Não havendo vaga de chefia que os comissionados nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior possam preencher, o seu regresso ao quadro de origem dar-se-á somente quando ela se verifique, salvo se optarem por lugar sem chefia.

#### Artigo 39.º

#### (Cursos de formação profissional)

A IGF, sempre que for considerado oportuno, organizará ou proporcionará a frequência de cursos para formação profissional dos seus funcionários.

#### CAPITULO IV

#### Disposições gerais e transitórias

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Antigo 40.º

#### (Residência oficial)

1. Os inspectores técnicos têm a sua residência oficial em Lisboa, salvo se, não havendo prejuízo para o serviço, forem autorizados pelo Ministro das Finanças a estabelecê-la noutra localidade do País.

- 2. Considerar-se-ão como residentes oficialmente em Lisboa ou no Porto os funcionários a quem seja autorizada a fixação de residência em localidades situadas perifericamente àquelas cidades, quando a facilidade de comunicação permita rápida deslocação e a distância entre a sede dos serviços e a residência não seja superior a 30 km.
- 3. No Porto considera-se como sede dos serviços a respectiva delegação da IGF.
- 4. As autorizações de residência concedidas nos termos da parte final do n.º 1 a inspectores técnicos de 1.ª classe, ou de categoria superior, caducam automaticamente quando se verificar o seu provimento em categoria mais elevada, sem prejuízo da faculdade nela prevista.

#### Artigo 41.º

#### (Gratificações)

Os funcionários com funções de direcção, inspecção, fiscalização, chefia ou ensino terão direito às gratificações fixadas pelo Ministro das Finanças, consoante a natureza especial dos seus cargos.

#### Artigo 42.º

#### (Direitos e prerrogativas)

Os funcionários da IGF, para além dos enunciados na lei, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) A abonos de transporte e ajudas de custo quando hajam de se deslocar da sua residência oficial para a frequência de cursos, colóquios e estágios da iniciativa da IGF;
- b) A utilizar nos locais de trabalho, por cedência das respectivas entidades inspeccionadas, gabinete próprio servido das indispensáveis condições para eficaz desempenho das suas funções;
- c) A requisitar, para auxílio das tarefas respeitantes às inspecções que decorram nos serviços públicos, os funcionários do respectivo quadro indispensáveis para o efeito, bem como material próprio para a execução do trabalho;
- d) A corresponder-se, quando se trate de pessoal técnico especial em serviço no exterior, com todas as autoridades, bem como com quaisquer pessoas singulares ou colectivas, sobre assuntos de serviço da sua competência;
- e) São dispensados de licença de uso e porte de arma de defesa e não são responsáveis

pelas consequências que resultem do uso legítimo que dela fizerem em protecção dos interesses do Estado ou em defesa própria no exercício ou por motivo das suas funções;

- f) Podem prender em flagrante delito todos os indivíduos que os difamarem, injuriarem, ameaçarem ou agredirem no exercício ou por motivo das suas funções, entregando-os à autoridade mais próxima conjuntamente com o respectivo auto de notícia, que fará prova em juízo;
- g) Podem prender em flagrante delito os delinquentes que devam legalmente ser capturados por factos puníveis pelas leis fiscais, procedendo como se dispõe na parte final da alínea anterior, tendo o respectivo auto os mesmos efeitos;
- h) Têm acesso e livre trânsito policial em todas as gares de caminho de ferro, estações e cais de embarque, docas, aeródromos e aeroportos e em quaisquer outros lugares públicos, mediante a simples exibição do seu cartão especial de identificação.

#### Artigo 43.º

#### (Inibições)

Os funcionários da IGF não poderão executar serviço de inspecção, balanços, exames, inquéritos e sindicâncias, bem como proceder à instrução de processos disciplinares, em que sejam intervenientes parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral.

#### Artigo 44.º

#### (Exercício de funções noutros serviços)

Os funcionários da IGF só poderão desempenhar funções noutros serviços do Estado, ou comissões de serviço público fora da Inspecção-Geral, em qualquer situação, mediante prévia autorização do Ministro das Finanças.

#### Antigo 45.º

#### (Autos de notícia)

- 1. Os inspectores técnicos têm competência para levantar autos de notícia por infracções fiscais directamente verificadas no exercício das suas funções, com observância do disposto no artigo 108.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, remetendo-os à repartição de finanças competente no prazo de cinco dias.
  - 2. As multas revertem integralmente para o Estado.

#### Antigo 46.º

## (Competência para propor a transferência de funcionários)

Os inspectores técnicos poderão propor a transferência para funções diferentes dos funcionários inspeccionados que pela sua inaptidão convenha afastar de funções de chefia dos serviços de finanças.

#### Artigo 47.º

#### (Regulamento da IGF)

1. Após a entrada em vigor do presente diploma, deverá ser constituída no prazo de trinta dias, por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do inspector-geral, uma comissão, que elaborará o regulamento da Inspecção-Geral de Finanças, a aprovar por portaria.

2. Até à publicação do novo regulamento manter-se-á em vigor, com as necessárias adaptações, excepto no que já estiver revogado, o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32 341, de 30 de Outubro de 1942.

#### SECÇÃO II

#### Disposições transitórias

#### Artigo 48.º

#### (Situação do actual inspector-geral)

O actual inspector-geral matém-se em exercício nas condições em que foi provido até que a sua situação seja alterada por disposição legal genérica que regulamente o provimento na categoria de inspector-geral ou equiparada.

#### Artigo 49.º

#### (Provimento interino do lugar de inspector superior)

Os funcionários que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem providos interinamente no lugar de inspector superior serão providos definitivamente logo que cessem os motivos da interinidade.

#### Artigo 50.º

#### (Dispensa de requisito de tempo de serviço)

Durante o prazo de três anos, a contar da data da publicação do presente diploma, pode o Ministro das Finanças dispensar o requisito de tempo de serviço referido no artigo 25.º

#### Arttigo 51.º

#### (Coordenadores)

Enquanto não forem preenchidos todos os lugares de inspector técnico principal poderá o inspector-geral designar temporariamente inspectores técnicos de 1.ª classe como coordenadores de grupos de inspectores.

#### Artigo 52.º

## (Situação transitória do quadro do Serviço de Auditoria)

- 1. Transitoriamente, durante o período de dois anos, os quadros da Inspecção de Empresas e do Serviço de Auditoria constituirão um quadro único, findo o qual este último se tornará autónomo e os inspectores interessados requererão nele o seu ingresso a título definitivo.
- 2. Poderão igualmente, a seu pedido, e não havendo inconveniente para o serviço, os inspectores economistas e contabilistas pertencentes ao quadro da Inspecção de Serviços Públicos prestar serviço de audi-

toria durante, o período atrás referido e findo este requerer nele o seu ingresso a título definitivo.

3. Durante o mesmo prazo de dois anos, dois dos lugares de inspector técnico principal do Serviço de Auditoria poderão ser providos em comissão de serviço, nos termos referidos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 22.º, por indivíduos de reconhecida competência licenciados com curso superior adequado.

#### Artigo 53.º

#### (Mudanças de quadro)

- 1. O inspector técnico-chefe do actual quadro da fiscalização das indústrias dos tabacos e dos fósforos passa a ocupar o lugar de inspector técnico principal do quadro do Serviço Jurídico, extinguindo-se aquela categoria.
- 2. Os actuais inspectores técnicos licenciados em Direito poderão requerer, no prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, a sua colocação no quadro do Serviço Jurídico.

#### Artigo 54.º

#### (Mudança de designação)

Os funcionários que actualmente têm a designação de inspector técnico-chefe passam a designar-se inspectores técnicos principais, extinguindo-se aquela designação.

#### Artigo 55.º

#### (Formalidades relativas a movimento de pessoal)

Todas as mudanças de quadro e designação a que houver lugar nos termos dos artigos 52.°, 53.° e 54.° efectuar-se-ão mediante lista nominativa aprovada pelo Ministério das Finanças, com dispensa de quaisquer formalidades, excepto o visto do Tribunal de Contas e a publicação no Diário da República.

#### Artigo 56.º

#### (Provimento de escriturários-dactilógrafos e telefonistas)

Enquanto não foram organizados quadros únicos do Ministério das Finanças para as categorias de escriturário-dactilógrafo e telefonistas, são estes lugares providos directamente pela IGF em indivíduos de idade não inferior a 18 anos, com a escolaridade obrigatória, e que em provas práticas tenham demonstrado aptidão para o desempenho das respectivas funções.

#### Artigo 57.º

#### (Gratificações)

- 1. Os funcionários dos actuais quadros da inspecção de serviços públicos e da inspecção de empresas não perdem a gratificação a que têm direito, mesmo quando forem colocados no quadro do pessoal dirigente ou nos outros quadros do pessoal técnico da IGF.
- 2. Os inspectores técnicos principais têm direito à gratificação fixada para os inspectores técnicos-chefes, designação esta que foi substituída por aquela nos termos do artigo 54.º

#### Artigo 58.º

#### (Encargos orçamentais)

Na satisfação dos encargos resultantes da execução deste diploma serão utilizadas no corrente ano as disponibilidades das verbas orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal do actual quadro da IGF.

Mário Soares — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira,

Promulgado em 3 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

#### Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º

Dotação	Classificação e designação	Categoria
	l — Pessoal dirigente	
1 3 1 1	Inspector-geral Inspectores superiores Director de serviço jurídico Chefe de repartição	B C D F
	II — Pessoal técnico	
	1 — Inspecção de Serviços Públicos	
	a) Inspectores de finanças:	
14 30 30	Inspectores técnicos principais	E F H
	b) Inspectores economistas e contabilistas:	
4 9 9	Inspectores técnicos principais Inspectores técnicos de 1.ª classe Inspectores técnicos de 2.ª classe	E F H
	2 — Inspecção de Empresas	
14 30 30	Inspectores técnicos principais	E F H
	3 — Serviço de Auditoria	
7 15 15	Inspectores técnicos principais	E F H
	4 — Serviço Jurídico	
1 <b>5</b>	Inspector técnico principal	E F
	5 — Fiscalização da indústria do tabaco e dos fósforos	
2 2 3 16 20 6	Chefes de delegação Subchefes de delegação Chefes de posto Agentes fiscais de 1.º classe Agentes fiscais de 2.º classe Auxiliares de fiscalização	I K N P Q T

Dotação	Classificação e designação	Categorias
	III — Pessoal administrativo	
6 11 15 18 30 2	Chefes de secção Primeiros-oficiais Segundos-oficiais Terceiros-oficiais Escriturários-dactilógrafos Telefonistas	J L N Q S
	IV Pessoal auxiliar	1
6	Contínuos	T

O Ministro das Finanças, Henrique Medina Carreira.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

#### Decreto-Lei n.º 401/77

#### de 24 de Setembro

O cooperativismo, nas suas variadas formas, é ideia que influencia fortemente a orientação constitucional e está presente nas preocupações constantes do Governo.

A Constituição, no título IV, relativo à Reforma Agrária, dedica-lhe mesmo um preceito específico, segundo o qual «a realização dos objectivos da reforma agrária implica a constituição por parte dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, com o apoio do Estado, de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços».

Não obstante, pela legislação vigente sobre o crédito agrícola de emergência e pela prática do crédito de campanha relativo à agricultura, as cooperativas de transformação e de conservação de produtos agrícolas não têm sido beneficiárias das especiais condições atribuídas aos produtores.

Com isso, não só se tem contrariado o associativismo no mundo agrário, o qual tão especialmente desejável se apresenta, como também tem sido dificultado o hom funcionamento de muitas cooperativas existentes, designadamente frutícolas e adegas cooperativas, com graves reflexos para os pequenos e médios agricultores cooperantes

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As cooperativas vitivinícolas e frutícolas são beneficiárias do crédito agrícola de emergência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 56/ 77, de 18 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 75-N/77, de 28 de Fevereiro.

2—O crédito referido no número anterior destina-se ao pagamento pelas cooperativas beneficiárias, aos seus cooperantes, do valor dos produtos que estes lhes entregam. Art. 2.º Mediante portaria do Ministro da Agricultura e Pescas, o disposto no artigo anterior pode ser tornado extensivo a quaisquer outras cooperativas complementares da produção agrícola.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 11 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

#### MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

#### Decreto-Lei n.º 402/77 de 24 de Setembio

Mostra-se necessário introduzir alterações na regulamentação do pescado congelado, o que será feito através da publicação de alguns diplomas contendo as adequadas normas disciplinadoras deste comércio.

Porém, para evitar aos destinatários dessas normas dúvidas sobre a vigência de alguns diplomas legais que já vêm tratando desta matéria, parece indispensável proceder à revogação expressa dos mesmos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogados o Decreto-Lei n.º 79/76, de 27 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 836/76, de 26 de Novembro, a Portaria n.º 284/74, de 17 de Abril, e a Portaria n.º 15/77, de 14 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — António Miguel Morais Barreto — Carlos Alberto da Mota Pinto.

Promulgado em 11 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

#### MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

## Decreto-Lei n.º 403/77

de 24 de Setembro

Dificuldades actuais de falta de açúcar (sacarose) conduzem ao emprego de outros açúcares no fabrico e confecção dos géneros alimentícios, prática que a legislação portuguesa não proíbe, salvo no fabrico de refrigerantes.

Impõe-se, assim, actualizar normas referentes à utilização de adoçantes dos refrigerantes no sentido de disciplinar aquela utilização.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 159, de 25 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Como adoçantes dos refrigerantes só são permitidos açúcares que obedeçam às normas portuguesas e, na falta destas, às adoptadas pela Comissão do Codex Alimentarius FAO/OMS.

Art. 2.º A autorização provisória do emprego de edulcorantes artificiais, como a sacarina, nos refrigerantes, concedida por despacho de 20 de Novembro de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 285, de 7 de Dezembro de 1974, cessa no prazo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto da Mota Pinto — Armando Bacelar.

Promulgado em 11 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

\*

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Decreto-Lei n.º 404/77 de 24 de Setembro

1. Entre as tarefas prioritárias em matéria de política educativa inscreve-se a mobilização de esforços por forma a garantir os meios de acesso à escola, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento da escolaridade obrigatória.

Dentro desta orientação, o transporte de estudantes assume a maior relevância, em estreita coordenação com a problemática da própria rede escolar. Com efeito, o acesso dos estudantes aos estabelecimentos de ensino traz implicações directas na reestruturação do sistema de transportes públicos.

Neste contexto, a elaboração dos planos de transportes escolares corresponde à necessidade de obter o máximo proveito das redes de transportes colectivos existentes, quer através da adaptação de serviços, quer criando serviços novos que satisfaçam as necessidades de transportes de estudantes.

No entanto, prevendo-se que nem todos os casos possam ser resolvidos por essa via, o presente diploma possibilita a criação de circuitos especiais para servir prioritariamente os estudantes, bem como a utilização de outros meios de transporte com idêntica finalidade, prevendo-se a possibilidade de ser autorizado

- o transporte de outras pessoas que se apresentem nos percursos e na medida em que haja lugares disponíveis e não existam transportes colectivos adequados.
- 2. Com efeito, a legislação vigente prevê a possibilidade de imposição de serviços às empresas de transporte colectivo de passageiros mediante as respectivas indemnizações compensatórias.

Sucede, porém, que, por vezes, serão os estudantes a razão determinante da criação de novas carreiras, as quais poderão não oferecer de início condições de rendibilidade. Haverá, então, que optar, em cada caso, entre a criação de uma carreira sujeita a indemnização compensatória e um circuito especial ou, ainda que complementarmente, o recurso à utilização de outros meios de transporte no sentido da satisfação cabal das necessidades de transporte escolar.

Por estes motivos, torna-se necessário gizar em novos moldes o regime jurídico que contemple e enquadre os problemas referidos e permita obter toda a vantagem possível da rede de transportes públicos existentes e da que venha a ser montada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

#### (Ambito do diploma)

- 1. O regime da oferta de serviços de transportes, público ou particular, entre os locais de residência dos alunos e os estabelecimentos de ensino que frequentam, fora das áreas servidas por transportes urbanos e, também, suburbanos nas regiões de Lisboa e Porto é o preceituado no presente diploma.
- 2. As disposições do presente diploma aplicar-se-ão a todos os estudantes do ensino oficial primário, Telescola, ciclo preparatório, secundário ou equivalente, magistério primário e aos estabelecimentos de ensino particular em identidade ou gratuitidade de ensino.
- 3. Os benefícios resultantes da aplicação deste decreto-lei não são extensivos aos estudantes que frequentem cursos nocturnos, salvo nos casos em que haja deskocação obrigatória de alunos de cursos diurnos para frequência de cursos nocturnos, fixados por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

#### ARTIGO 2.º

#### (Meios de transporte a utilizar)

- 1. Na efectivação do transporte da população escolar serão utilizados os meios de transporte colectivo, rodoviários e ferroviários, que sirvam os locais dos estabelecimentos de ensino e de residência dos alunos.
- 2. Para os efeitos referidos no número anterior serão considerados os meios de transporte colectivo cujos terminais ou pontos de paragem se situem a distância não superior a 3 km da residência dos alunos.
- 3. Na medida em que os meios de transporte colectivo se não mostrem suficientes ou adequados para

a satisfação das necessidades de transporte da população escolar, poderão ser utilizados por ordem de preferência:

- a) Os meios de transporte afectos aos circuitos especiais a que se refere o artigo 6.°;
- b) Outros meios de transporte nas condições previstas nos artigos 8.°, 9.° e 10.°

#### ARTIGO 3.º

#### (Projectos dos planos de transportes escolares)

- 1. Em cada concelho ou área de influência de um estabelecimento de ensino, organizar-se-á um plano de transportes escolares, de acordo com a procura efectivamente verificada em cada ano lectivo.
- 2. Compete aos estabelecimentos de ensino elaborar anualmente os projectos dos planos de transportes escolares da respectiva área de influência, deles devendo constar os elementos relativos à dimensão e distribuição, no espaço e no tempo, das necessidades de transporte a satisfazer, atendendo nomeadamente:
  - a) À previsão das necessidades da procura, quantificadas e discriminadas por referência aos pontos de origem e destino, a satisfazer pela utilização de meios de transporte colectivo de passageiros, com as eventuais alterações de que careçam as carreiras existentes e a indicação daquelas cujo estabelecimento deva ser promovido;
  - b) As necessidades de transporte de estudantes a satisfazer mediante a organização de circuitos especiais nos termos do artigo 6.°
  - c) As necessidades de transporte de estudantes a satisfazer nos termos dos artigos 8.°, 9.° e 10.°;
  - d) À previsão discriminada dos encargos relativos à execução dos projectos.
- Tendo em vista a articulação da rede de transportes escolares, os projectos deverão incluir, nomeadamente:
  - a) A memória justificativa da alteração ou criação dos meios de transporte objecto deste diploma;
  - b) A relação das empresas que exploram as carreiras a alterar ou que, operando na região, possam vir a explorar as novas carreiras e os circuitos especiais referidos no artigo 6.°;
  - c) Os locais onde se entenda deverem situar-se os terminais e as paragens intermédias;
  - d) As condições de transporte, designadamente os preços e os horários pretendidos.
- 4. Os projectos poderão conter soluções alternativas quanto aos meios de transporte a utilizar.
- 5. A área abrangida por cada projecto deverá vir representada em planta à escala adequada, tanto quanto possível à escala 1:25 000, contendo todos os itinerários dos meios de transporte referidos no n.º 2 deste artigo, a distribuição geográfica da procura, a numeração e classificação oficiais ou designação toponímica das vias de comunicação percorridas ou a percorrer, bem como todas as povoações abran-

gidas pela área de influência dos estabelecimentos de ensino em causa, assinalando de um modo especial as situadas a uma distância máxima de 3 km dos serviços de transportes.

6. Os projectos deverão ser remetidos ao Instituto de Acção Social Escolar (IASE), até 15 de Abril de cada ano, e este Instituto, feitas as correcções que entenda necessárias, enviá-los-á à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) até 15 de Maio.

#### ARTIGO 4.º

#### (Aprovação dos planos)

- 1. Compete à DGTT aprovar os projectos de planos de transportes escolares, de forma a assegurar a sua coordenação no âmbito geral dos transportes, optando pelas soluções específicas julgadas mais convenientes e promovendo as alterações consideradas necessárias.
- 2. A DGTT, na apreciação dos projectos de planos de transportes escolares que lhe forem apresentados pelo IASE, poderá ouvir as entidades oficiais e particulares que julgue conveniente.
- 3. Recebidos na DGTT os projectos de planos de transportes escolares, e colhidos os esclarecimentos julgados necessários, deverão os mesmos ser aprovados e enviados ao IASE, até 30 de Junho, salvo nos casos em que aqueles esclarecimentos não tenham sido prestados em tempo útil.

#### ARTIGO 5.º

#### (Alteração ou criação de carreiras)

- 1. No caso de alteração de itinerário, paragem de zona ou horários de uma carreira existente, a DGTT procurará obter o acordo da empresa respectiva e, se tal não conseguir, poderão ser impostas as alterações nos termos do artigo 97.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, com a redacção que lhe foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março.
- 2. No caso da criação de uma nova carreira, a DGTT consultará as empresas de transportes colectivos rodoviários de passageiros que operem na região acerca do presumível interesse em a explorarem.
- 3. No caso de mais de uma empresa se declarar interessada, a DGTT proporá ao Ministro dos Transportes e Comunicações a outorga da respectiva concessão à que tiver preferência em face do disposto no artigo 112.º do Decreto n.º 37 272, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março.
- 4. No caso de nenhuma das empresas consultadas se declarar interessada na exploração de nova carreira, a DGTT poderá propor que a mesma seja imposta a uma delas, nos termos do artigo 97.º do Decreto n.º 37 272.

#### ARTIGO 6.º

#### (Circuitos especiais)

1. Observado o disposto no n.º 3 do artigo 2.º, para a satisfação das necessidades de transportes escolares poderão, nos termos do plano aprovado, ser organi-

zados circuitos especiais, assegurados por veículos pertencentes a:

- a) Empresas de transporte colectivo de passageiros ou cooperativas de transporte de passageiros;
- b) Pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
- c) Estabelecimentos de ensino particular ou cooperativas de ensino reconhecidos nos termos legais.
- 2. A realização dos circuitos especiais por veículos pertencentes ao Estado ou ao IASE será comunicada à DGTT, até 15 de Setembro, para efeitos de licenciamento.
- 3. Os circuitos especiais a efectuar pelos veículos pentencentes a outras pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa e a estabelecimentos de ensino particular ou cooperativas de ensino serão objecto de acordo ou de contrato a celebrar pelo IASE.
- 4. O transporte efectuado pelos veículos pentencentes às entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 poderá ser remunerado, mas, neste caso, o preço a aprovar pela DGTT não poderá exceder o custo da prestação do serviço.
- 5. Quando tal se justifique, em face do plano aprovado, o IASE promoverá, através dos estabelecimentos de ensino, a abertura do concurso entre as empresas de transporte colectivo de passageiros que operem na área do concelho ou dos concelhos abrangidos pelo plano, com vista à adjudicação dos circuitos em regime de aluguer nele previstos.
- 6. No caso de na área do concelho ou concelhos abrangidos pelo plano apenas operar uma empresa, o concurso será alargado às empresas que, porventura, operem nos concelhos limítrofes.
- 7. O acordo ou contrato e a adjudicação serão comunicados pelo IASE à DGTT, até 15 de Setembro, para homologação e passagem da correspondente licença.

#### ARTIGO 7.º

#### (Transporte de outras pessoas)

- 1. Nos circuitos especiais previstos no artigo anterior poderão ser transportados os professores e empregados dos estabelecimentos de ensino servidos, sem prejuízo da prioridade de transporte dos respectivos estudantes, nas condições a estabelecer pelo IASE.
- 2. Poderá, também, ser autorizado pela DGTT o transporte a outras pessoas que se apresentem nos percursos na medida em que haja lugares disponíveis e que, para a satisfação desta procura, não se disponha de transportes colectivos adequados.
- 3. As pessoas transportadas nos termos do n.º 2 pagarão pelo seu transporte uma quantia calculada em função do número de quilómetros percorridos e da base tarifária máxima em vigor, a qual constituirá receita do IASE a ser afectada ao serviço de transportes escolares do estabelecimento de ensino organizador do transporte.

#### ARTIGO 8.º

#### (Utilização de outros veículos)

1. Na falta dos meios de transporte referidos nos artigos anteriores poderão ser utilizados para trans-

porte de estudantes, sem prejuízo do exercício da sua função própria, os veículos automóveis de passageiros:

- a) Licenciados para aluguer;
- b) Licenciados para circuitos turísticos ou excursões colectivas no País.
- 2. Para o transporte previsto nas alíneas anteriores poderá ser ajustado pelo IASE um determinado preço a percurso, mediante prévia aprovação da DGTT.

#### ARTIGO 9.º

#### (Transporte em veículos particulares)

- 1. Perante a indisponibilidade dos meios de transporte referidos no antigo anterior a rede de transportes escolares será completada mediante ajuste pelo IASE de veículos particulares licenciados especialmente para o efeito pela DGTT.
- 2. Neste caso, sendo o transporte remunerado, o respectivo preço, a aprovar pela DGTT, não excederá o custo da prestação do serviço.

#### ARTIGO 10.º

## (Veículos pertencentes aos estabelecimentos de ensino particular)

- 1. A utilização de veículos pertencentes aos estabelecimentos de ensino particular, quando não integrados na organização dos transportes escolares prevista neste diploma, continuará a reger-se pela legislação vigente.
- 2. Observado o condicionalismo previsto no número anterior, os estabelecimentos de ensino particular, a que o mesmo se refere, poderão utilizar no transporte de estudantes veículos automóveis pertencentes a estabelecimentos similares.

#### ARTIGO 11.º

#### (Seguro)

- 1. No que respeita às empresas de transporte colectivo de passageiros é aplicável, em matéria de responsabilidade civil, o que se encontra disposto no Decreto n.º 37 272 que aprovou o Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA).
- 2. Todas as outras entidades que beneficiem da atribuição das licenças para o transporte escolar, concedidas ao abrigo deste diploma, são obrigadas a cobrir os riscos da sua responsabilidade civil em condições não mais favoráveis do que as contempladas no número anterior, incluindo passageiros, ou a prestar caução idónea correspondente.

#### ARTIGO 12.º

#### (Bilhetes de assinatura)

- 1. As empresas de transporte colectivo de passageiros, em carreiras interurbanas, concederão obrigatoriamente bilhetes de assinatura (passe escolar) para os estudantes abrangidos por este diploma, de acordo com as disposições seguintes.
- 2. Os bilhetes a que se refere o número anterior serão concedidos por períodos lectivos, sem prejuízo dos acertos semanais que se tornem necessários pelo prolongamento das actividades escolares.

- 3. Os bilhetes de assinatura, de modelo uniforme a aprovar pela DGTT, serão válidos exclusivamente para os troços das carreiras que liguem o local da escola ao lugar da residência dos seus alunos e apenas para os dias lectivos.
- 4. Os bilhetes de assinatura poderão ser requisitados pelos estabelecimentos de ensino ou pelos estudantes, mediante documento próprio, passado pelo estabelecimento de ensino.

#### ARTIGO 13.º

#### (Preço e pagamento dos bilhetes de assinatura)

- 1. O preço dos bilhetes de assinatura para estudantes (passe escolar) terá a redução a fixar em portaria conjunta dos Ministros da Educação e Investigação Científica, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações.
- 2. O preço dos bilhetes de assinatura mencionados no número anterior será calculado com base nos preços unitários em vigor e em função do número de dias de aulas ou outras actividades escolares previstas para o período a que se refere, de acordo com a indicação do respectivo estabelecimento de ensino e do número de viagens diárias de cada estudante.
- 3. As empresas facturarão mensalmente aos estabelecimentos de ensino os bilhetes de assinatura dos respectivos alunos para o mês seguinte, recebendo daqueles estabelecimentos o correspondente pagamento até ao dia 10 do mês a que a factura se refere.

#### ARTIGO 14.º

#### (Ocupação de lugar)

- 1. Os estudantes portadores de bilhetes de assinatura têm direito à ocupação de um lugar nos termos do artigo 162.º do Decreto n.º 37 272, com a neva redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 59/71.
- 2. Os estudantes de idade inferior a 12 anos têm direito a um lugar, mas, se no mesmo veículo seguirem outros estudantes ou crianças menores de 12 anos, a cada dois lugares corresponderão três crianças e a cada três lugares quatro crianças, desde que se trate de bancos sem separação de lugares individuais.
- 3. As regras dos n.ºs 1 e 2 deste artigo aplicar-se-ão, igualmente, ao transporte de estudantes no regime de aluguer e em veículos utilizados para este efeito pelos estabelecimentos de ensino.

#### ARTIGO 15.°

#### (Garantia de execução do transporte)

- 1. As empresas são obrigadas a assegurar o transporte de todos os estudantes portadores de bilhetes de assinatura, realizando os indispensáveis desdobramentos sempre que regularmente se justifiquem, independentemente do condicionalismo referido no artigo 128.º do Decreto n.º 37 272.
- 2. Para o efeito poderá a empresa requerer o licenciamento de veículos ligeiros de passageiros com a lotação mínima de sete lugares, ou a recorrer a automóveis ligeiros de aluguer de passageiros.

#### ARTIGO 16.º

#### (Compensação por imposição de serviços públicos)

- 1. Sempre que às empresas venham a ser impostas obrigações de serviço público que impliquem a prestação de novos serviços ou alteração dos existentes, motivado pelo transporte de estudantes, das quais resulte o desequilíbrio financeiro da exploração das carreiras, poder-lhes-ão ser arbitradas indemnizações compensatórias nas condições previstas no número seguinte.
- 2. As indemnizações só serão concedidas quando a situação financeira global da empresa o justifique.
- 3. O valor das indemnizações compensatórias será revisto anualmente ou quando se modificarem as condições que o determinaram.
- 4. Cabe ao Fundo Especial de Transportes Terrestres (FETT) suportar os encargos motivados pela indemnização compensatória referida no número anterior, carecendo para o efeito de despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, mediante parecer da DGTT.

#### ARTIGO 17.º

#### (Encargos do IASE)

- 1. Compete ao IASE suportar os encargos correspondentes à diferença entre o montante a pagar pelos estudantes e o preço dos bilhetes de assinatura a que se refere o artigo 13.º
- 2. Relativamente a cada uma das carreiras a que seja atribuída indemnização, o IASE transferirá para o FETT uma quantia correspondente à diferença, quando houver, entre o custo do circuito de aluguer que seria necessário, caso não existisse a carreira, e o montante efectivamente pago pelas passagens dos estudantes transportados, até ao limite do valor da indemnização atribuída nos termos do artigo 16.º
- 3. O custo do circuito de aluguer referido no número anterior será fixado por acordo do IASE com a DGTT, ouvidas as empresas de transporte colectivo de passageiros que operem na área.
- 4. Os encargos para as empresas, resultantes de reduções de preço dos bilhetes de assinatura, nos termos dos artigos 12.º e seguintes do presente diploma, não são contabilizáveis para efeito do cálculo de indemnização compensatória a que se refere o artigo 16.º
- 5. O IASE dotará os estabelecimentos de ensino com as verbas necessárias, cobrando estes aos seus alunos a pante do custo dos bilhetes que lhes caiba suportar e efectuando o pagamento às empresas de transporte collectivo de passageiros ou outras entidades que prestem serviços de transporte nos termos previstos no presente diploma, as quais não devem receber quaisquer importâncias directamente dos estudantes.
- 6. A quota-parte do preço do bilhete de assinatura a suportar pelos estudantes será determinada, anualmente, por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, até 31 de Agosto de cada ano.

#### ARTIGO 18.º

#### (Disposições transitórias)

A análise e aprovação pela DGTT dos projectos de planos de transportes escolares será limitada aos concelhos que forem sucessivamente designados por despacho do director-geral de Transportes Terrestres segundo uma lista de prioridades a fixar por despacho do presidente do Instituto de Acção Social Escolar.

#### ARTIGO 19.º

#### (Dúvidas de interpretação)

As dúvidas que surjam na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 3 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

#### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Decreto-Lei n.º 405/77 de 24 de Setembro

Considerando o empenhamento da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L. (Carris), em proceder ao aumento e renovação do seu parque com a aquisição de duzentos autocarros, o que implica a importação de outros tantos châssis, respectivamente da Suécia e da República Federal da Alemanha, e tendo em conta a necessidade de ser prestado aval ao financiamento a conceder pela banca para a referida operação, à semelhança do já ocorrido com o Serviço de Transportes Colectivos do Porto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — Fica autorizado o Fundo Especial de Transportes Terrestres a prestar as necessárias garantias ou contragarantias do pagamento às instituições de crédito nacionais e/ou às firmas importadoras referentes à importação de cem châssis (CKD) da Suécia e de mais cem da República Federal da Alemanha, que, depois de carroçados pela indústria nacional, se destinam à Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

2—As aludidas garantias referem-se, respectivamente, a 13 650 000 coroas suecas e a 8 580 700 marcos, acrescidos de juros e outros encargos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. -Mário Soares -- António Francisco Barroso de Sousa
Gomes -- Henrique Medina Carreira -- Emílio Rui
da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 11 de Setembro de 1977. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

#### Decreto-Lei n.º 406/77 de 24 de Setembro

Considerando o empenhamento da empresa pública Transtejo — Transportes Tejo, em proceder à renovação da sua frota com a aquisição de cinco navios a serem importados da República Federal da Alemanha, e tendo em conta a necessidade de serem prestadas as necessárias contragarantias do pagamento às instituições de crédito nacionais para tornar possível a referida operação;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — Fica autorizado o Fundo Especial de Transportes Terrestres a prestar as necessárias contragarantias do pagamento às instituições de crédito nacionais referentes à aquisição na Alemanha Federal de cinco navios usados destinados ao serviço de passageiros no rio Tejo.

2 — As aludidas garantias referem-se a 2 600 000 marcos, acrescidos dos respectivos juros e encargos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 11 de Setembro de 1977. Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico

#### Decreto n.º 126/77 de 24 de Setembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com Tomás Taveira, Estudos Urbanos e Sócio-Económicos, S. A. R. L., para elaboração do plano da área territorial da ria de Aveiro e concelhos envolventes, pela importância de 4 358 328\$.

Art. 2.º—1—O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1977	***************************************	1 646 479\$20
1978		2 711 848\$80

2 — A importância fixada para o ano de 1978 será acrescida do saldo apurado no ano anterior.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 11 de Setembro de 1977. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

#### Decreto n.º 127/77 de 24 de Setembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com a Profabril — Centro de Projectos, S. A. R. L., para a elaboração do plano da área territorial de Coimbra-Figueira da Foz, pela importância de 5 250 000\$\$.

Art. 2.º—1—O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1977	 4 725 000\$00
1978	 525 000\$00

2 — A importância fixada para o ano de 1978 será acrescida do saldo apurado no ano anterior.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 11 de Setembro de 1977. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.